PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000849-69.2020.8.05.0223 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANILO DA SILVA GUEDES Advogado (s): SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. RECEPTAÇÃO: ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E DE 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO E DA APREENSÃO DE DROGA DELA RESULTANTE, POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DE SEU ENVOLVIMENTO COM A TRAFICÂNCIA. TESE NÃO ACOLHIDA. SITUAÇÃO CONCRETA QUE EXCEPCIONA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO, NOS TERMOS DO ART. 5.º, INCISO XI, DA LEI MAIOR. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA, MORMENTE QUANDO, TRATANDO-SE O TRÁFICO DE DROGAS DE CRIME PERMANENTE, SUBSISTIA O AGENTE EM EFETIVO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA QUE, ALÉM DISSO, CONFIRMOU JÁ TER COMPRADO DROGA NAS MÃOS DO RÉU EM MOMENTO PRETÉRITO A ESTE FLAGRANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. DESCABIMENTO. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PERMITINDO TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE QUE COMETE O DELITO DE FORMA ISOLADA. PRIVILÉGIO QUE DEVE SER RECONHECIDO EXCEPCIONALMENTE, EM CASOS CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM DE MENOR GRAVIDADE JUSTAMENTE POR NÃO OFENDER INTENSAMENTE O BEM JURÍDICO TUTELADO DA SAÚDE PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS QUE APONTAM A DEDICAÇÃO DOS RÉUS A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ACOLHIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 33, §§ 2.º E 3.º, DO CP. IMPOSIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA INFERIOR A 08 ANOS. PRISÃO PROVISÓRIA QUE JÁ ULTRAPASSAVA 02 (DOIS) ANOS POR OCASIÃO DA SENTENÇA. PRIMARIEDADE TÉCNICA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS QUE DEVEM SER SOPESADAS, POR INDICAR A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA, READEQUAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE DESCONTO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO. OPERAÇÃO ACASO REALIZADA PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO QUE NÃO ENSEJARIA A INSERÇÃO DO ACUSADO EM REGIME INICIAL MAIS BRANDO, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FINALIDADE ÚLTIMA DO ARTIGO 387, § 2.º, DO CPP. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE OPORTUNA DETRAÇÃO PENAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO: EXEGESE DO ARTIGO 66, INCISO III, ALÍNEA C, DA LEP. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0000849-69.2020.8.05.0223, provenientes da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, em que figura como Apelante o Acusado DANILO DA SILVA GUEDES, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação somente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Sidney Joarley para fazer sustentação oral. REJEITA-SE a preliminar de nulidade e, no mérito, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, mantendo-se a Sentença objurgada em todos os seus demais termos por unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000849-69.2020.8.05.0223 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANILO DA SILVA GUEDES Advogado (s): SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu DANILO DA SILVA GUEDES, por intermédio de advogado regularmente constituído, em irresignação aos termos da Sentença condenatória de Id. 30258871, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA. Narrou a Peca Acusatória (Id. 30258766): "[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial tombado sob o nº 024/2020, oriundo da Delegacia Territorial de Coribe/Ba, que no dia 07 de maio de 2020, por volta das 19h00min, na rua Primeiro de Maio, bairro de Agnelo Braga, São Félix do Coribe, foi encontrado em poder do denunciado 09 (nove) tablets contendo em seu interior substância em forma de pó, de coloração esbranguicada, que perfazia uma massa bruta de 9.311,97g (nove mil trezentos e onze gramas e noventa e sete centésimo de grama), 03 (três) tabletes contendo em seu interior substância no estado sólido tonalidade amarela, de massa bruta de 2.532,80g (dois mil quinhentos e trinta e dois e oitenta e dois gramas e oitenta centésimos de grama), 47 (quarenta e sete) porções contendo em seu interior pó de coloração esbranquiçada e massa petrificada de coloração de massa bruta de 1412,65g (mil quatrocentos e doze gramas e sessenta e cinco centésimos de grama), 33 (trinta e três) invólucros contendo massa petrificada de coloração amarelada perfazendo massa bruta de 10,55g (dez grama e cinquenta e cinco centésimos de grama), 107 (cento e sete) invólucros de material transparente contendo massa petrificada de coloração amarelada, 01 (uma) motocicleta Honda Bros, cor vermelha, sem placa, 01 (um) celular Samsung, 01 (um) pacote de borracha elástica, 03 (três) balanças de precisão, 01 (um) pen drive, 02 (dois) cadernos de anotações, 02 (dois) comprovantes de depósitos nos valores de R\$500,00 (-) e R\$530,00 (-), 01 (um) papel filme, cédulas de dinheiro e moedas totalizando o montante de R\$1052,20 (-). Emerge dos autos que, na data e hora supracitadas, prepostos da Polícia Militar estavam em ronda no bairro de Agnelo Braga, em São Félix do Coribe/Ba e quando passavam pela Rua Primeiro de Maio, avistaram o denunciado saindo de uma residência pilotando uma motocicleta Honda Bros 150, cor vermelha, sem placa e em atitude suspeita. De imediato foi dada voz de parada ao denunciado, e ao ser revistado, foi encontrado em poder do mesmo uma porção grande e duas embalagens contendo substância que aparentava ser cocaína. Ao ser questionado acerca da droga, o mesmo informou que estava saindo para realizar entrega. Ocorre contudo, que enquanto a revista estava sendo realizada, os Policiais Militares sentiram forte odor de substância entorpecente vindo da residência do denunciado, e

ao adentrarem no local, encontraram dentro do guarda-roupa uma grande quantidade de droga, cujo laudo pericial preliminar acostado às fis.29/31, constatou tratar-se de cocaína. Dada voz de prisão ao mesmo, foram apreendidos também a motocicleta utilizada, três balanças de precisão, um aparelho celular, dois cadernos de anotações, comprovantes de depósitos nos valor de R\$500,00 (-) e R\$530,00 (-), um pen-drive, um rolo de papel filme, 20 (vinte) notas de R\$50,00 (-), 1 (uma) nota de R\$20,00 (-), 01 (uma) nota de R\$5,00 (-), 02 (duas) notas de R\$2,00 (-), 11 (onze) moedas de R\$1,00 (-), 12 (doze) moedas de R\$0,50 (-), 06 (seis) moedas de R\$0,25 (-), 44 (quarenta e quatro) moedas de R\$0,10 (-), 06 (seis) moedas de R\$0,05 (-). Neste âmago, importa destacar que parte da droga estava embalada em sacos plásticos, pronta para comercialização, pretensão essa afirmada pelo próprio denunciado. A quantidade da droga apreendida, a forma como a droga foi encontrada, bem como, a existências de diversas cédulas e moedas em poder do denunciado, evidenciam o comércio ilícito de entorpecentes. Ressalta-se ainda, que também foi encontrado em seu poder dois cadernos contendo diversas anotações com nome de pessoas e valores. indicativo de comercialização de substância entorpecente. Restou também apurado que a motocicleta apreendida possui restrição de furto/roubo, consoante laudo pericial acostado às fls.74/75. [...]" A Denúncia foi recebida em 11.08.2020 (Id. 30258815). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Edito acima mencionado, que, julgando procedente a Denúncia oferecida contra o Apelante, condenou-o pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 180 do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do CP), ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Inconformado, o Acusado manejou Apelação, em cujas razões argumenta, preliminarmente, a nulidade dos elementos de convicção resultantes da busca domiciliar, pois precedida de invasão, razão pela qual seguer a sua absolvição. Subsidiariamente, reguer a aplicação da figura do tráfico privilegiado no máximo patamar legal, a modificação do regime prisional para o semiaberto e a detração da pena, considerando, nestes dois aspectos, a quantidade de tempo de prisão preventiva (Id. 30258883). Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (Id. 30258886). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, somente para alterar o regime fixado na Sentença (Id. 33112149). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000849-69.2020.8.05.0223 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANILO DA SILVA GUEDES Advogado (s): SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passandose, de logo, ao exame de suas guestões de fundo. II. Preliminar de nulidade da busca domiciliar O Apelante suscita, em linha de preliminar, a nulidade dos elementos de convicção colhidos mediante busca em sua

residência, ao argumento de que tal diligência não teve arrimo em ordem judicial anterior. Todavia, trata-se de argumentação que não autoriza a pretendida invalidação da persecução penal deflagrada. Como é cediço, traduz-se a inviolabilidade de domicílio em expressa garantia constitucional, cuja excepcional mitigação somente se mostra possível nas hipóteses explicitamente contempladas pela própria Lei Maior, a qual, em seu art. 5.º, inciso XI, preceitua, de forma textual, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Em atenção à importância do postulado em foco, e buscando evitar a sua banalizada flexibilização, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO, em sessão plenária realizada no dia 05.11.2015, fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito". Tecidas essas considerações e retornando ao presente caso, verifica-se que a incursão policial à residência do Acusado ocorreu após a sua abordagem em via pública, instantes após ter saído do imóvel, em poder de uma porção grande e de duas embalagens contendo aparentemente a droga cocaína. Uma vez que havia forte odor de droga vindo do interior da residência, os Policiais para lá se dirigiram, quando lograram encontrar considerável quantidade de entorpecentes dentro do quarda-roupa, além de diversos artefatos. Ora, havendo fundadas razões para crer que o Acusado guardava entorpecentes para comercialização, e sendo de natureza permanente o delito, com a consequente subsistência do estado de flagrância, não há como reputar inválida a busca realizada sob tais circunstâncias. Ao revés, é de se concluir, à luz das diretrizes emanadas do próprio Pretório Excelso, pela legitimidade da diligência efetuada, remanescendo hígida, por conseguinte, a apreensão de drogas dela resultante. Frisa-se, a propósito, que nada sugere a feição aleatória ou arbitrária da abordagem policial, mormente quando não houve qualquer indicativo da ocorrência de abusos durante a sua concretização. Desse modo, não se identificando ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, na interpretação a ela conferida pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre afastar a nulidade suscitada, para, em sentido contrário, afirmar a absoluta licitude da prova reunida nos autos, desde o seu nascedouro. Vale conferir, a título ilustrativo, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, em tudo aplicável, mutatis mutandis, ao presente caso concreto: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu. em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. O Tribunal a quo ressaltou que os policiais abordaram um adolescente em situação de comércio de drogas — tanto que foram apreendidas oito pedras de crack e quantia em dinheiro com o menor -, oportunidade em que ele comunicou que praticaria a atividade sob a supervisão do paciente. Essa circunstância motivou o ingresso na residência, onde se apreenderam

porções de cocaína e de crack, além de uma balança de precisão. 3. Com base nessa moldura fática, constata-se que a entrada dos milicianos na residência do réu estava calcada em diligências prévias que apontavam o seu envolvimento com o tráfico de drogas, a indicar motivos idôneos para o ingresso forçado. 4-5. [...]. 6. Ordem denegada. (STJ, 6.ª Turma, HC 422.841/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 12.06.2018, DJe 22.06.2018) (grifos acrescidos) À vista das ponderações tecidas, rejeitase a preliminar de nulidade. III. Do mérito recursal III.A. Da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas O Réu, na sua peca recursal, pugna a absolvição do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006) a si imputado, alegando fragilidade probatória. Compulsando-se o acervo probatório, constata-se que não merece guarida a irresignação, devendo ser mantida a Sentença a quo que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal do Apelante no aludido crime, considerando, também, as circunstâncias da sua prisão. De logo, observa-se que a comprovação da efetiva apreensão das drogas e de sua natureza proscrita repousam, em suma, no auto de exibição de Id. 30258767, p. 13, e nos laudos periciais de Id. 30258767, p. 15 e 35-37, que apontaram se referir, o material, à seguinte quantidade da droga cocaína, de uso proscrito no Brasil: "09 (nove) tabletes envolvidos em fita adesiva, contendo em seus interiores substância em forma de pó, de coloração esbranquiçada, que perfazia uma massa bruta de 9311,97 g (nove mil trezentos e onze gramas e noventa e sete centésimos de grama): 03 (três) tabletes envolvidos em fita adesiva, contendo em seus interiores substância em estado sólido, de conformação semelhante à massa petrificada, de tonalidade amarelada, que perfazia uma massa bruta total de 2532,80g (dois mil guinhentos e trinta e dois gramas e trinta e oitenta centésimos de grama; 47 (quarenta e sete) porções, envolvidas em plástico transparente, contendo em seus interiores pó de coloração esbranquiçada e massa petrificada de tonalidade amarelada, que perfaziam massa bruta de 1412,65g (mil quatrocentos e doze gramas e sessenta e cinco centésimos de grama); 33 (trinta e três) invólucros contendo em seus interiores massa petrificada de tonalidade amarelada, que perfaziam massa bruta de 10,55g (dez gramas e cinquenta e cinco centésimos de grama); 107 (cento e sete) invólucros de material plástico transparente, contendo em seu interior massa petrificada de tonalidade amarelada, que perfaziam massa bruta de 27,44g (vinte e sete gramas e quarenta e quatro centésimos de grama para análise." Também, os referidos documentos apontaram a apreensão de sacos plásticos, motocicleta, telefone celular, 03 (três) balanças de precisão, um pen drive em poder do Acusado, 02 (dois) comprovantes de depósito judicial nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), 02 (dois) cadernos de anotações (cópia ao Id. 30258801, p. 3 e ss.) e a quantia em espécie somada de R\$ 1.052,20 (mil e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em cédulas de variados valores. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas ao Acusado, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Fidel Castro Vargas Alkmin e Francisco de Assis Silva Campos, agentes que participaram da diligência, que bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito em posse do Apelante. O PM Fidel foi ouvido sob o crivo do contraditório e o PM Francisco, na Delegacia, confirmando tudo o que foi dito pelo primeiro, nos seguintes termos: "... Que flagrou o réu saindo de sua casa de forma suspeita, em razão de conduzir uma motocicleta sem placa e ter ficado assustado ao visualizar a guarnição

policial, momento em que foi abordado, sendo encontrado em sua mochila uma quantidade razoável de droga, e que, em ato contínuo, após sentir forte odor vindo da residência, procederam busca no interior da casa e localizaram uma quantidade significativa de entorpecentes e material para acondicionamento e venda..." (Depoimento judicial do SD PM Fidel Castro, disponível no link de Id. 30258859, conforme consta na Sentença ao Id. 30258870, p. 4) "... Que fazia ronda pelo bairro Agnelo Braga na cidade de São Felix do Coribe/BA quando, ao passar pela rua 01 de Maio, viu um rapaz saindo de casa em uma motocicleta Honda Bros 150, cores vermelha e prata, sem placa em atitude suspeita: Que o depoente ao dar voz de parada e fazer revista pessoal, encontrou com o rapaz 01 (uma) porção grande de cocaína, bem como 02 (duas) embalagens também de cocaína; Que indagado sobre a droga, o rapaz confessou que estava se deslocando para fazer entrega da substância entorpecente; Que os policiais sentiram um cheiro muito forte de droga vindo do interior da residência e procederam revista no imóvel, sendo encontrado dentro de um guarda-roupa uma grande quantidade de droga..." (Depoimento em sede de IP do PM Francisco de Assis, conforme transcrição em Sentença ao Id. 30258870, p. 4) Assim, constata-se que as referidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a efetiva apreensão de droga durante a diligência, bem como reconheceram o ora Apelante como o indivíduo à época capturado. Portanto, certo é que nada autoriza, como sugere a Defesa, a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminar falsamente o Réu, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se, uma delas, de testemunha inquirida sob o crivo do contraditório, e ambas mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de

direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.º Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Ademais disso, verifica-se que a Sra. Vânia Aparecida Viana, proprietária da casa onde a droga foi encontrada, foi ouvida em juízo na condição de testemunha da Defesa, quando confirmou o vínculo do Acusado com o imóvel, ao afirmar ter feito contrato de aluquel com a mulher que se identificou como sendo a sua esposa. Outra pessoa inquirida, a pedido da Defesa, foi a Sra. Thayslane dos Anjos, que inclusive expôs já ter comprado cocaína na mão do Acusado quando estava numa festa (depoimentos disponíveis no link de Id. 30258859). Diante de tal cenário, não obstante a tese exculpatória aventada pela Defesa, conclui-se inexistir espaço para a absolvição do Acusado por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta apreensão das drogas e sua real vinculação ao Réu, sem que se possa identificar o caráter forjado do flagrante ou a alegada arbitrariedade da diligência policial, além de se mostrar nítida, à espécie, a destinação comercial do crack e da cocaína, encontrados em grande quantidade em seu poder e estando parte já fracionada em porções individuais. III.B. Da aplicação da pena Referente à reforma do capítulo referente à dosimetria de suas penas, o Réu requer o reconhecimento da minorante descrita no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar de 2/3 (dois terços). Todavia, sua pretensão não deve ser acolhida. Na hipótese em liça, assistiu razão ao Sentenciante quando não reconheceu a supracitada minorante sob a justificativa de que "os elementos nos autos evidenciam, com o devido grau de certeza, que o réu dedica-se a atividades criminosas", uma vez que ele "foi flagrado na posse de grande quantidade de diferentes tipos de droga fracionada de diferentes formas — 9311,97 g (nove mil trezentos e onze gramas e noventa e sete centésimos de grama) em forma pó e dividida em 09 (nove) porções, e 3.983,44 g (três mil e novecentos e oitenta e três gramas e quarenta e quatro centésimos de grama) em forma de pedras (vulgarmente conhecida como "crack") e dividida em 190 (cento e noventa) porções -, que apresentam alto valor de mercado e revelam-se incompatível com a situação do "pequeno traficante", a quem o privilégio é direcionado." Com efeito, para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem, pois, jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. Neste aspecto, não é demais

ressaltar que, além da substanciosa quantidade de entorpecentes encontrada com o Réu e de uma das testemunhas indicada pela própria Defesa confirmar já ter comprado drogas consigo em data pretérita à deste flagrante, ainda foi apreendida em poder de DANILO uma motocicleta produto de crime, fato que ensejou sua condenação também pelo delito de receptação (art. 180 do CP). Nesse desiderato, fica confirmada a pena definitiva estabelecida na Sentença para o crime de tráfico de drogas, à ordem de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual, somada pela regra do concurso material à sanção de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) diasmulta fixada para o crime de receptação, perfaz a reprimenda total de 06 (seis) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no menor percentual legal. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser reformado para o semiaberto, tendo em vista o quantum estipulado de pena privativa de liberdade, com arrimo no art. 33, §§ 2.º e 3.º, do CP, considerando, nesse aspecto, que, em que pese tecnicamente primário, foi apreendida em seu poder considerável quantidade de drogas de vasto poder lesivo à saúde humana (9.311,97 gramas de cocaína e 3.983,44 gramas de crack), a delinear intensa reprovabilidade em sua conduta. Deixa-se, contudo, de proceder, nesta sede, ao desconto do período de prisão provisória a que se reporta o art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de seu posterior cômputo, pelo Juízo da Execução, para fins de detração, a teor do art. 42 do CP, e do art. 66, inciso III, alínea c. da Lei n.º 7.210/1984. Isto porque o tempo de custódia cautelar suportado pelo Réu não tem o condão de modificar, nos termos do suprarreferido dispositivo legal, o regime inicial agui definido, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, como autoriza o § 3.º do art. 33 do CP. IV. Dispositivo Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, REJEITA-SE a preliminar de nulidade e, no mérito, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, mantendo-se a Sentença objurgada em todos os seus demais termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora